



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.291 - RS
(2014/0067800-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI
EDUARDO GEORJÃO FERNANDES E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TESE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Uma vez que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve caracterizada a conduta descrita no art. 171 do Código Penal, o exame das teses recursais, no sentido da insuficiência da prova e da caracterização de mero inadimplemento contratual, no caso dos autos, implica a necessidade de revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.291 - RS
(2014/0067800-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI
EDUARDO GEORJÃO FERNANDES E OUTRO(S)
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:
CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA agrava decisão de minha lavra, que negou seguimento a agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) o exame da pretensão recursal, em que se alega a insuficiência da prova dos autos para demonstrar o dolo do agente ou a caracterização do ilícito civil (inadimplemento contratual), demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça;

b) a ausência de indicação de acórdão paradigma e do cotejo analítico, necessários à demonstração da divergência jurisprudencial, configuram deficiência recursal e justificam a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o recorrente, em síntese, que o exame da pretensão recursal não demanda revolvimento de prova, uma vez que basta o exame da fundamentação do acórdão recorrido para identificar a ausência de demonstração do dolo em seu agir (fl. 498).

Pugna pelo provimento deste agravo regimental e, como consequência, a reforma do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.291 - RS
(2014/0067800-4)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TESE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Uma vez que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve caracterizada a conduta descrita no art. 171 do Código Penal, o exame das teses recursais, no sentido da insuficiência da prova e da caracterização de mero inadimplemento contratual, no caso dos autos, implica a necessidade de revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme destacado, o Tribunal de origem, com base no exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, consignou que o ora agravante praticou a conduta descrita no art. 171 do Código Penal. Vejam-se, pois, excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

(...) Com efeito, os elementos acostados no curso da instrução demonstram que o denunciado Carlos Alexandre obteve vantagem patrimonial ilícita em detrimento de Alex da Silva Oliveira (1º fato) e Mário Augusto da Silva Rosa (2º fato), mantendo-os em erro, na medida em que adquiriu o veículo do primeiro, solicitando-lhe a entrega de procuração, pelo que alcançou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques que perfaziam a soma de R\$ 6.200,00 (fls. 18 - 19) - os quais detinha origem sabidamente espúria, motivo pelo qual inclusive restaram sustados.

Posteriormente, tendo conhecimento de que tais cópias entregues a Alex não seriam compensadas pelo sistema bancário, tratou de revender o automóvel no dia seguinte por preço abaixo do seu valor de mercado (R\$ 3.750,00), recebendo tal soma em espécie de Mário Augusto e, última análise, impedindo-o de dispor do bem adquirido, a configurar inegável prejuízo.

Assim, tendo em vista que as questões retomadas no recurso já foram devidamente analisadas na decisão proferida pelo julgador singular Carlos Francisco Gross (fls. 233 - 237v), tenho por desnecessário cotejar novamente todo o acervo probatório, o que configuraria desarrazoada repetição de ideias (fl. 374).

A tese defendida no recurso especial é a de que não há, nos autos, elementos probatórios suficientes para demonstrar o dolo do agente, hipótese em que a conduta não se amoldaria ao tipo penal, e que, na verdade, teria ocorrido inadimplemento contratual, ou seja, mero ilícito civil.

Não há dúvidas de que o exame da pretensão recursal implica a necessidade de reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular de n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem, após análise de todo conteúdo fático-probatório reunido nos autos, entendeu pela configuração do crime de estelionato, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo manifesta-se de modo claro e fundamentado sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No âmbito do recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inviável a análise de matéria constitucional.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no **AREsp 411.987/SP**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada Do TJ/SE), **6ªT**, DJe 13/02/2014);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REEXAME DE PROVA. ESCUTA TELEFÔNICA PROVA JUNTADA AOS AUTOS E CORROBORADA PELA PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

2. **Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

4. Decidido pelo Tribunal de Justiça que o ingresso dos policiais se deu sob o consentimento do acusado, sem incursionar o acervo fático probatório dos autos não há como afastar tal conclusão que, a propósito, encontra ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há nulidade na prova emprestada se corroborada por prova material e testemunhal não se constituindo no único fundamento da condenação, ainda que não originada de processo conexo se foi devidamente juntada aos autos, oportunizando-se a manifestação da defesa.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1198468/SC**, Rel. Min. **Maria Thereza De Assis Moura**, **6ªT**, DJe 14/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, da simples leitura do acórdão recorrido, é possível identificar a descrição do estado anímico do ora recorrente na prática da conduta que lhe fora atribuída. Esse fato reforça ainda mais a conclusão no sentido da necessidade do reexame da matéria fático-probatória dos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067800-4

AgRg no
AREsp 491.291 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121001144595 02653404320138217000 04347656820138217000
11445921520108210001 121001144595 21001144595 2653404320138217000
4347656820138217000 70050993328 70055407134 70057101388 70058228834

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
EDUARDO GEORJÃO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE TERRES FONTANA
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO
EDUARDO GEORJÃO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.